

DECISÃO N° 3489227

Processo nº 25351.009463/2021-11

AI5 nº 8425363211 - GGFIS - DF

Autuada: DIVCOM S.A.

A empresa DIVICOM S.A. foi autuada em 20/12/2021 pela(s) irregularidade(s) transcrita(s) abaixo, conduta que infringe a legislação sanitária, estando tipificada na Lei nº 6.437/77, conforme descrito no Auto de Infração Sanitária em epígrafe.

[...]

1) Fazer publicidade no sítio eletrônico <http://linhalipomax.com.br>, acessado em 21/07/2020, do produto Lipomax Plus, com alegações de saúde, funcionais e terapêuticas não permitidas para alimentos, tais como: "Lipomax Plus auxilia na redução da absorção de gordura corporal e colesterol, auxilia o funcionamento do intestino e promove sensação de saciedade." Ressalta-se que tais alegações possibilitam interpretação falsa, erro ou confusão quanto à natureza, composição e qualidade desses produtos ao atribuir qualidades superiores àquelas que realmente possuem, uma vez que não foram autorizadas e comprovadas.

[...]

Notificada da autuação em 11/05/2022 (fls. 48 - SEI 2690235), a Autuada apresentou sua defesa em 24/05/2022 via sistema Solicita (expediente Datavisa nº 4202291/22-1) conforme mostra o Relatório de Fluxo de Tramitação do processo no sistema de informação Datavisa (fl. 49 - SEI 2690235), alegando, em suma, sua boa-fé, e que, mesmo antes de receber o presente AIS, já havia retirado do ar, desde o dia 31/07/2020, o endereço eletrônico [https://linhalipomax.com.br/](https://linhalipomax.com.br). Ressalta, ainda, que, por falta de interesse comercial na manutenção do produto, o mesmo foi descontinuado em agosto/2020.

Esclarece que o produto LIPOMAX PLUS® foi registrado na categoria de alimentos com alegações de propriedades funcionais e/ou de saúde, em 12/03/2012, porém

não foi adequado na categoria de suplementos alimentares de acordo com a RDC 243/2018, que prevê o prazo de 60 meses para regularização dessa categoria, devido a falta de interesse comercial da empresa, e sua descontinuidade. Destaca o rol de alegações de propriedade funcional aprovado pela Anvisa para a QUITOSANA, FIBRAS ALIMENTARES e PSYLLIUM, ingredientes constantes no produto LIPOMAX PLUS® e a total ausência de riscos de confusão aos consumidores.

Alega que a empresa, em nenhum momento, objetivou dar causa à aferição de conduta sanitária negativa capaz de oferecer qualquer risco sanitário eminente e insanável e, diante do exposto, requer o arquivamento do AIS ou que seja aplicada a penalidade de advertência.

A área autuante, seguindo o preceito do art. 22, §2º, da Lei nº 6.437, de 1977, manifestou-se em 19/03/2024 pela manutenção do Auto de Infração Sanitária - AIS (SEI 2863078), argumentando que a autuada alega em sua defesa que, antes da lavratura do Auto e início do presente processo administrativo, já havia retirado do ar não somente as publicidades, como também o site, conforme solicitado pela NOTIFICAÇÃO Nº 165/2020/SEI/COALI/GIALI/GGFIS/DIRE4/ANVISA, de 23/07/2020, SEI 2690235 - fls. 15-16. No entanto, salienta que a empresa realizou, de fato, publicidade do produto, no sítio eletrônico <http://linhalipomax.com.br>, utilizando alegações terapêuticas, de saúde ou funcionais, não aprovadas e não autorizadas pela Anvisa para alimentos, infringindo a legislação sanitária. Por fim, classificou o risco sanitário da infração como baixo tendo em vista suas consequências para a saúde pública (SEI 2863078).

Inicialmente, analisando os autos, observo, salvo melhor juízo, que até o presente momento não ocorreu a prescrição em âmbito administrativo, conforme disciplina da Lei nº 9.873, de 1999.

Ademais, quanto à autuação, entendo que foram observados os princípios administrativos, inclusive os da ampla defesa e do contraditório, bem como os requisitos de validade do art. 13 da Lei nº 6.437, de 1977.

No mérito, corroboro o entendimento da área autuante no sentido da manutenção do AIS, considerando a publicidade do alimento LIPOMAX PLUS®, divulgada no sítio eletrônico <http://linhalipomax.com.br>, acesso em 21/07/2020, SEI 2690235 - fls. 05-11 e a consulta realizada à ferramenta WHOIS - Registro.br, em 20/12/2021, SEI 2690235 - fls. 12-13, que

comprovam a autoria e materialidade da infração sanitária. Ao cometê-la, a Autuada descumpriu os dispositivos apontados no AIS, e por isso foi autuada.

A divulgação de produtos com alegação de propriedades terapêuticas pode resultar no entendimento equivocado de que tais produtos sejam regulares e eficazes, colocando em risco a saúde da população, tendo em vista que a busca por tratamentos paliativos pode retardar a procura por orientação e tratamento médico adequado.

Ressalto, ainda, que os produtos em questão foram divulgados na internet, em um meio de comunicação de alta exposição e de acesso relativamente simples para grande parte da população, o que intensifica o risco sanitário.

Tal ação caracteriza propaganda enganosa, o que infringe o art. 37 da Lei nº 8.078 de 1990, bem como o art. 67, I, da Lei nº 6.360 de 1976.

No tocante à justificativa da autuada acerca de ter retirado a propaganda do site saliente-se que as medidas corretivas implementadas posteriormente pela autuada não ilidem as infrações sanitárias, que restaram configuradas no momento da fiscalização. Tais providências consistem em dever da autuada, dadas as irregularidades constatadas.

Acerca da inexistência de efetiva lesão à saúde pública é importante esclarecer que a não ocorrência de dano concreto não implica ausência de risco sanitário. Há que se lembrar de que a vigilância sanitária trabalha na prevenção de danos. Assim, caso caracterizado o dano, haveria razão para a aplicação de penalidade ainda mais severa.

Quanto às demais alegações da Autuada, entendo que já foram suficientemente contra-argumentadas na manifestação da área autuante, a qual acolho, a teor do que me permite o art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784/99.

Isso posto, passo à dosimetria da pena.

Para tanto, determina a Lei nº 6.437, de 1977, que para a penalidade de multa se considere o risco sanitário da conduta infracional, os antecedentes da autuada quanto a anteriores condenações por infrações sanitárias e a sua capacidade econômica, nos termos dos arts. 6º, II e III, e 2º, §3º, respectivamente. Ademais, o art. 6º, I, dispõe que igualmente se levem em conta eventuais circunstâncias atenuantes e

agravantes, conforme previsto nos arts. 7º e 8º da mesma Lei.

No caso em análise, a empresa está classificada como Grande Porte Grupo I (SEI 2878589), é primária no que se refere a anteriores condenações por infrações sanitárias (SEI 2878608) e praticou conduta cujo risco sanitário foi classificado como baixo pela área autuante (SEI 2863078).

Observados os pressupostos dos artigos 7º e 8º da Lei nº 6.437, de 1977, inexistem nos autos circunstâncias outras que possam ser consideradas como atenuantes ou agravantes, motivo pelo qual a infração será classificada como leve no que se refere ao valor da multa, de acordo com a regra do art. 4º, I, c/c art. 2º, § 1º, I, da Lei nº 6.437, de 1977.

Assim, considerado o porte econômico da empresa e o risco sanitário da infração cometida, a aplicação do valor mínimo não se prestaria à finalidade de desestimular novas práticas irregulares, pois pouco refletiria como penalidade financeira. Em outros dizeres, é preciso que haja algum impacto financeiro suficiente para desestimular novas condutas, mas o valor aplicado também não pode se exceder a ponto de impactar mais que o mínimo necessário para esse desestímulo.

Diante do exposto, julgo procedente a autuação e, com fundamento nos pareceres que me antecedem, a teor do que permite o art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784, de 1999, **mantenho o Auto de Infração Sanitária em epígrafe e aplico à Autuada a penalidade de multa no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) e proibição da propaganda irregular.**

Publique-se no Diário Oficial da União e dê-se ciência à Autuada.

ANA CAMILA TEIXEIRA DE CAMPOS

Autoridade Julgadora - Portaria nº 516, de 9 de julho de 2020
Coordenação de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações
Sanitárias
CAJIS/DIRE4/ANVISA



Documento assinado eletronicamente por **Ana Camila Teixeira de Campos, Especialista em Regulação e Vigilância Sanitária**, em 20/03/2025, às 17:20, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **3489227** e o código CRC **4566F966**.
